



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 729

DECISÃO: PL Nº 262/2023

Processo: Prot. 1184384/2023

Interessado: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA NICOLAU

Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 729, de 20 de novembro de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da Decisão nº 393/23, da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a Construção de Galpão (Oficina Mecânica) com 01 Pavimento; considerando que tal fato constitui infração a aliena "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, que dispõe: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou de Engenheiro agrônomo: (...) a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro, nos Conselhos Regionais; considerando que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-PB para Decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do auto de infração, com redução no valor da multa para o patamar mínimo, em função da regularização do fato gerador da infração, por meio da ART inicial PB20230560511; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: No dia 04 de setembro de 2023, a Sra. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA NICOLAU (pessoa física) foi autuada pelo Crea-PB por infração ao Art. 6º, alínea "a", Exercício Ilegal de Pessoa Física, neste Conselho, pela construção em sua propriedade situada a Rua Arsênio Mangueira da Costa, nº 73, José Américo, João Pessoa, sendo-lhe concedido 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada. O Auto foi lavrado pelo fiscal Marcone Oliveira in loco. Consta-se no relatório registro fotográfico e ART Nº PB20230525551 de 17 de abril de 2023, que não consta os projetos elétricos, hidro sanitários etc. A interessada não apresentou defesa, transcorrido os 10 dias sem defesa, o processo foi encaminhado para a Assessoria Técnica (ATEC). No dia 25 de setembro de 2023, a ATEC emitiu parecer opinando pela manutenção do auto de infração Nº 500035893/2023, com multa variando de R\$ 1.276,71 a R\$ 2.553,41. Sendo o processo encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB). Em 02 de outubro de 2023, a CEEC/PB decidiu, em sua reunião Nº 541, pela manutenção do auto de infração, com multa no patamar máximo, decisão Nº 393/2023. Após decisão da CEEC, a interessada foi notificada da decisão, tendo um prazo de 60 dias para defesa. No dia 03 de outubro de 2023, a Sra. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA NICOLAU, entregou defesa, informando que todas as inconsistências foram sanadas, inclusive o endereço. A ART Nº PB20230564696 emitida pelo Engenheiro ALFREDO NETO DA CRUZ, no dia 29 de setembro de 2023, substituiu a ART Nº PB20230525551. Após a entrega da defesa, a ATEC emitiu parecer opinando pela manutenção do auto de infração com redução da multa para o valor mínimo, devido a regularização do fato gerador. O processo foi encaminhado para esse relator para emissão de parecer. Análise: No dia 04 de setembro de 2023, a Sra. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA NICOLAU (pessoa física) foi autuada pelo Crea-PB por infração ao Art. 6º, alínea "a", Exercício Ilegal de Pessoa Física. Consta-se no relatório registro fotográfico e ART Nº PB20230525551 de 17 de abril de 2023, que não consta os projetos elétricos, hidro sanitários etc. A interessada não apresentou defesa. Em 02 de outubro de 2023, a CEEC/PB decidiu, em sua reunião Nº 541, pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

manutenção do auto de infração, com multa no patamar máximo, decisão Nº 393/2023. Após decisão da CEEC, a interessada foi notificada da decisão, tendo um prazo de 60 dias para defesa. No dia 03 de outubro de 2023, a Sra. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA NICOLAU, entregou defesa informando que todas as inconsistências foram sanadas, inclusive o endereço. A ART Nº PB20230564696 emitida pelo Engenheiro ALFREDO NETO DA CRUZ no dia 29 de setembro de 2023 substituiu a ART Nº PB20230525551. Analisando a documentação apresentada no processo, o auto de infração foi lavrado no dia 04 de setembro de 2023, contudo a regularização ocorreu no dia 29 de setembro de 2023, eliminando o fato gerador. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 - Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; CONSIDERANDO o recurso interposto pela interessada; CONSIDERANDO a regularização do fato gerador da infração e ainda o parecer exarado pela Assessoria Técnica à luz da legislação que opina pela manutenção do auto de infração, com redução no valor da multa para o patamar mínimo (atualizado), em função da regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo e regularização do fato gerador da infração, nos termos do parecer da ATEC que opina pela manutenção do auto de infração, com redução no valor da multa para o patamar mínimo (atualizado), em função da regularização do fato gerador da infração, são essas as considerações. É o Parecer e Voto. Conselheiro: NADY ROCHA". DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DINISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, dos Suplentes: **FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA e MANOEL BANDEIRA DE ALBUQUERQUE**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 20 de novembro de 2023

Eng. Civil **CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES**  
PRESIDNETE